



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 29 /14.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.896 - P, de 18 de dezembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 418**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual **“altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” n. 000151/2014, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

DESPACHO “AG” nº 000151/2014 – 1. Aprovo o Parecer nº 30/2014, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 418, de 17 de dezembro de 2013.

2. Penso, no entanto, que a linha argumentativa exposta na peça opinativa está a merecer alguns acréscimos e ajustes.

3. A Lei nº 13.613/00 é instrumento de descrição e execução de políticas públicas de incentivo a ações voltadas à promoção e à conservação do patrimônio artístico, histórico e cultural do Estado de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Goiás e ao fomento da produção artística goiana. Os projetos aptos ao recebimento dos incentivos previstos na Lei Goyases são aqueles que se considerem relevantes, portanto, do ponto de vista dos seus méritos artísticos, culturais e históricos, avaliados pelos órgãos administrativos que a própria legislação encarrega dessa tarefa.

4. Nesse sentido, correta a conclusão de que um projeto que vise a captação de investimentos ou incentivos no âmbito do Goyases não se qualifica, ou desqualifica, simplesmente por ser de "natureza religiosa." É a presença de interesse relativo à conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, ao fomento da produção artística em Goiás que credencia o projeto. A obra de Veiga Valle e a Igreja Matriz de Pirenópolis, por exemplo, pertencem à classe daqueles elementos que integram o patrimônio cultural dos goianos, não porque se trata aí de obras de caráter religioso, mas por sua relevância artística, arquitetônica, histórica.

5. Por outro lado, nem toda obra ou ação que vise promover, divulgar ou difundir os valores de uma crença religiosa tem a importância necessária para justificar o fomento estatal. Ao contrário, ter a natureza religiosa em consideração prioritária induz ao risco de que ações concretas de incentivo violem a proibição estabelecida no art. 19, I da Constituição Federal, regra de concretização do caráter laico do Estado.

6. Assim sendo, o problema não parece se relacionar a uma potencial violação da isonomia – com base na distinção entre as obras e ações com "natureza religiosa" e todas as outras que possuam feição diversa e não são expressamente mencionadas. O acréscimo proposto no texto do art. 7º, I da Lei Goyases, na verdade, enfatiza uma característica irrelevante do projeto apresentado para a obtenção de incentivo, pois o fomento, aqui, visa conservar e promover as artes, a cultura, a história, não uma crença religiosa.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



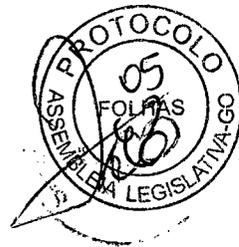
À vista do pronunciamento transcrito em linhas volvidas, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueirêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO
EM EXERCÍCIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 418, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 13. 613,
de 11 de maio de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 7º da Lei nº 13. 613, de 11 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....
I – projetos sobre patrimônio cultural, histórico e artístico, inclusive de natureza religiosa, aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura, depois da manifestação favorável do Conselho Estadual de Cultura, acerca de sua relevância e oportunidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 418, de 17 / 12 / 2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26 / 12 / 2013,
via Ofício nº 2.896-Pe, em 17 / 01 / 2014 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 29/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 17 / 01 / 2014

LÉDA APARECIDA MOREIRA RIOS
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo

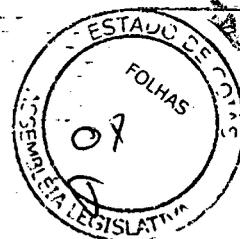


Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30/02/2014

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000187

Data Autuação: 17/01/2014

Nº Ofício MSG: 29/2014

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO;

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 418, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.



2014000187

Simões



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 29 /14.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.896 - P, de 18 de dezembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 418**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual **“altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” n. 000151/2014, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

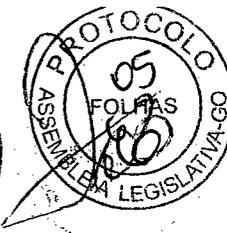
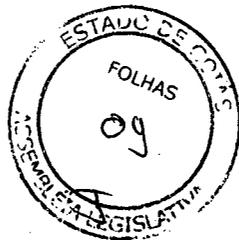
DESPACHO “AG” nº 000151/2014 – 1. Aprovo o Parecer nº 30/2014, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 418, de 17 de dezembro de 2013.

2. Penso, no entanto, que a linha argumentativa exposta na peça opinativa está a merecer alguns acréscimos e ajustes.

3. A Lei nº 13.613/00 é instrumento de descrição e execução de políticas públicas de incentivo a ações voltadas à promoção e à conservação do patrimônio artístico, histórico e cultural do Estado de



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 418, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 13. 613,
de 11 de maio de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 7º da Lei nº 13. 613, de 11 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....
I – projetos sobre patrimônio cultural, histórico e artístico, inclusive de natureza religiosa, aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura, depois da manifestação favorável do Conselho Estadual de Cultura, acerca de sua relevância e oportunidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

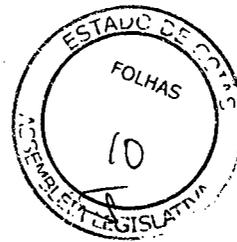
Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



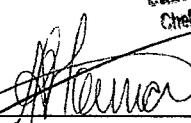
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 418, de 17 / 12 / 2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26 / 12 / 2013, via Ofício nº 2.896-P e, em 17 / 01 / 2014 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 29/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17 / 01 / 2014

LÉDA APARECIDA MOREIRA RIOS
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/02/2014

1º Secretário